



TC 017.150/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001-91), Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358/97), Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogados: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) e outros (peças 9 e 10)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e refazer citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 89/1999, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Na instrução (peça 12), ao analisar a responsabilização efetuada pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), a auditora opinou pela exclusão da Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual pelos motivos expostos nos itens 10 a 12 daquela instrução.

3. Na sequência, após examinar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 36-96), agrupou-as em dois itens, considerando os responsáveis pela sua ocorrência e os encaminhamentos que seriam propostos naquela instrução. Desse modo, restariam, segundo a auditora, duas irregularidades.

4. A primeira: "inexecução do Convênio SERT/SINE 89/1999, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto", ensejaria a citação da Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo e do Sr. Carlos Augusto dos Santos, Presidente à época dos fatos daquela instituição, pela seguinte conduta (item 16, peça 12, p. 5):

não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 89/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 4/7/2006, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas "c" e "s", do Convênio SERT/SINE 89/99.

5. A segunda, demandaria a citação dos gestores da SERT/SP, Srs. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela seguinte conduta:

omitiram-se na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 89/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

6. Todos os envolvidos deveriam responder solidariamente pelo débito apurado, equivalente a R\$ 120.557,58, em 14/5/2013.

7. Contudo, a imputação de responsabilidade e a data da ocorrência merecem reparos, como se demonstrará.

8. No tocante à responsabilidade, compulsando os autos, verifica-se, no Relatório da CTCE (peça 2, p. 36-96), que a presidente da Associação à época era a Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva e não o Sr. Carlos Augusto dos Santos, como mencionado na instrução constante da peça 12 (itens 6, 16.7, 18.a, 19 b.1, peça 12).

9. Procedida a esta correção, verifica-se, segundo o mesmo Relatório, que a Sra. Dulcinéia deveria ser responsabilizada pelas seguintes ocorrências:

a) inexecução do Convênio SERT/SINE 89/1999 (Cláusula 1ª), em decorrência da não comprovação da realização das ações de educação profissional contratadas;

b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

c) falta de relação explícita do pessoal técnico especializado, necessária para a regular e eficiente execução dos cursos (letra j, item II, da cláusula 8ª, do Convênio SERT/SINE 89/1999);

d) não comprovação da implementação da contrapartida, conforme previsto no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/1999 — SERT/SP, cláusula 4ª, itens 4.1 a 4.4.

10. As irregularidades descritas nos itens "9.a" e "9.b", analisadas na instrução inicial (peça 12), foram agrupadas em uma única ocorrência: "inexecução do Convênio SERT/SINE 89/1999, em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o seu objeto". A análise ali promovida (item 16, p. 3-4, peça 12) revela que não se conseguiu, por meio da prestação de contas então apresentada, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados. Assim, deve a ex-presidente ser citada por tal ocorrência.

11. No que atine à irregularidade descrita no item "9.c", não assiste razão à CTCE. A letra j, item II, cláusula 2ª, do convênio SERT/SINE 89/1999 (peça 1, p. 350), impunha à conveniente contratar instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos cursos, não se exigindo que a Entidade apresentasse à SERT/SP relação das pessoas contratadas. Tal documento, também, não fazia parte do rol de elementos que deveriam compor a prestação de contas (item II, cláusula 2ª do Termo de Convênio, peça 1, p. 352). Portanto, tal ocorrência não se caracteriza como irregularidade.

12. No que tange à ocorrência descrita no item "9.d", o termo de convênio firmado não prevê o aporte de valores por parte da conveniada a título de contrapartida (peça 1, p. 346-360). A cláusula quarta, lá citada, diz respeito ao convênio celebrado entre a SERT/SP e o Ministério do

Trabalho, a qual previa, em seu item 4.2, que o estado de São Paulo alocaria o valor global de R\$ 74.219.492,80 para pagamento de todas as despesas com o pessoal necessário e em efetivo exercício no órgão executor do convênio (peça 1, p. 114-115). Assim, tal impropriedade não pode ser imputada à responsável.

13. Quanto ao Sr. Carlos Augusto dos Santos, a irregularidade a ele atribuída prende-se ao fato de, na qualidade de executor técnico do convênio, ter atestado a execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 e cláusula 5ª do contrato (peça 2, p. 74). Assim, é mister refazer-se a citação, oferecendo-lhe oportunidade para ratificar ou retificar as alegações de defesa já apresentadas (peça 34).

14. Em relação à data da ocorrência, cabe consignar que os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R\$ 19.999,92 e R\$ 29.999,88, por meio dos cheques 1.373 e 1.468, da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 1, p. 376 e 384), respectivamente, cujos créditos na conta específica ocorreram em 27/10/1999 e em 14/12/1999 (peça 2, p. 8). Ocorre que, no tocante a este último crédito, os responsáveis foram citados na data de emissão do título (13/12/2009) e não na data da compensação do cheque (14/12/1999), quando o recurso ficou efetivamente à disposição da entidade. No entanto, em decorrência da importância ter sido creditada dentro do mesmo mês, não houve alteração no valor do débito imputado aos responsáveis e, conseqüentemente, nenhum prejuízo ao prosseguimento deste processo.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, insta, em relação à Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, ex-presidente da Associação, proceder-se a sua citação para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT as quantias devidas, em decorrência da inexecução do Convênio SERT/SINE 89/1999, celebrado em 29/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização dos cursos de panificação, gestão empresarial, informática (Windows/Word/Excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial e residencial para 667 treinandos.

16. Outrossim, é necessário refazer-se a citação do Sr. Carlos Augusto dos Santos, alterando-se o motivo consignado na instrução constante da peça 12 e no respectivo ofício citatório (peças 17), como destacado no item 12 supra.

17. Quanto aos demais responsáveis, entendo desnecessário refazer-se a citação, tendo em vista que a inclusão de novo responsável, Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva, não os prejudica. Ao contrário, pode beneficiá-los, na medida em que se inclui mais um devedor solidário. A par disso, não há alteração nos motivos que ensejaram as citações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação da Sra. Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358/97), ex-presidente da Associação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, solidariamente com os responsáveis indicados, as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em face de sua conduta que propiciou a ocorrência de dano ao erário decorrente da inexecução do Convênio SERT/SINE 89/1999, celebrado em 29/9/1999 entre a Secretaria do Emprego e Relações do



Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e a Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, objetivando a realização dos cursos de panificação, gestão empresarial, informática (Windows/Word/Excel), manutenção de microcomputadores e eletricitista predial e residencial para 667 treinandos:

Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/10/1999	19.999,92
14/12/1999	29.999,88

(valor atualizado do débito até 22/10/2013: R\$ 122.071,50 - peça 35)

a.1) responsáveis solidários: Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001-91), Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91), executor técnico, Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP.

conduta: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 89/1999, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 4/7/2006, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 89/1999;

b) refazer a citação do Sr. Carlos Augusto dos Santos (CPF 952.339.898-91), executor técnico do convênio SERT/SINE 89/1999, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, retifique ou ratifique as alegações de defesa já apresentadas, tendo em vista a alteração do motivo que ensejou a citação anterior:

b.1) responsáveis solidários: Associação dos Moradores de Ermelino Matarazzo (CNPJ 54.206.180/0001-91), Dulcinéia Bispo da Hora Silva (CPF 093.083.358/97), ex-presidente da Associação, Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), então Coordenador Estadual do SINE/SP.

conduta: atestar a execução dos serviços, sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e a cláusula quinta do convênio, fato que ensejou o pagamento indevido por ações de qualificação não realizadas, causando dano ao Erário.

Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/10/1999	19.999,92
14/12/1999	29.999,88

(valor atualizado do débito até 22/10/2013: R\$ 122.071,50 - peça 35)

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.



Secex/SP, 2ª Diretoria, em 22/10/2013.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2